SENTENÇA

Processo Digital no: 1002196-52.2015.8.26.0566

Procedimento do Juizado Especial Cível - Medida Cautelar Classe - Assunto:

Requerente: **Fabiel Henrique Nascimento**

Requerido: Ietech Instituto de Educação e Tecnologia de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré à apresentação de cheques (emitidos em função de curso em que se matriculou junto à mesma) e de "livro de funcionários da ré".

Assinalo de início que toda a discussão posta nos autos é prescindível à decisão da causa.

Esta possui caráter cautelar e natureza restrita, limitando-se a saber se a obrigação da ré em exibir os documentos aludidos existe ou não.

O que extravasa esse âmbito haverá de ser analisado em sede adequada, diversa da presente.

> Assentadas essas premissas, reputo que a

postulação prospera em parte.

relativo já sucedeu.

Isso porque a apresentação dos especificados na petição inicial constitui dever da ré, máxime porque o pagamento a eles

Todavia, anoto por oportuno que as cártulas já foram entregues ao autor, como se vê no termo de fl. 56.

Diversa é a alternativa quanto ao "livro de funcionários" da ré, pois o autor não tem o direito de acesso ao mesmo e muito menos a ré obrigação de apresentá-lo em Juízo, tendo em vista que se trata de documento amplo, com informações que de modo algum interessam ao desate de possível litígio entre as partes.

Ademais, é certo que eventual comprovação de fato que se tencionasse a partir disso poderia ser alcançada por outros meios de prova.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a exibir os cheques especificados na petição inicial, mas dou por cumprida a obrigação em decorrência da entrega dos mesmos já ter-se implementado.

Oportunamente, e com as cautelas de praxe, dêse baixa definitiva nos presentes autos digitais.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA